



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARANGONI)

Inclui os artigos 4-A e 4-B na Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para garantir o direito de prioridade na realização de exames e consultas para o rastreamento dos sinais do autismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Inclui os artigos 4-A e 4-B na Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para garantir o direito de prioridade na realização de exames e consultas para o rastreamento dos sinais do autismo.

Art. 2º A lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos arts. 4º-A e 4º-B, nos seguintes termos:

Art. 4º-A É assegurado, nos serviços públicos e privados de saúde, o direito de prioridade na realização de exames e consultas para o rastreamento dos sinais do autismo, que deverá ser realizado entre os 18-24 meses de idade por meio de instrumentos padronizados para tal finalidade, especialmente os Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil (IRDI) e o Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-Chat).

Art.4-B No prazo de até 30 (trinta) dias após a aplicação dos instrumentos citados no artigo anterior será emitido laudo por equipe multidisciplinar que identificará os tipos de transtorno de desenvolvimento conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e a contextualização da saúde do indivíduo de forma biopsicossocial conforme a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230100686800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

JUSTIFICATIVA

Para o diagnóstico do transtorno do espectro autista (TEA) é necessário primeiramente exame clínico e entrevista com os pais ou responsáveis, além de ser complementado por exames de imagem e laboratoriais¹, que podem corroborar com o exame clínico.

Geralmente, o TEA é identificado pelos próprios familiares mais próximos, ajudando no diagnóstico precoce.

Vale ressaltar que quanto antes o diagnóstico ocorrer, antes o acompanhamento e tratamento iniciam, com o encaminhamento a recursos terapêuticos que promovem o aprendizado de novas habilidades e o desenvolvimento do paciente, permitindo sua independência ao longo da vida.

Por isso, a celeridade de atendimento da criança deve ser priorizada, tendo como consequência a emissão de laudo em até 30 dias após o atendimento.

O laudo é elemento de prova que dá acesso às garantias legais. Alguns dos direitos, os quais são prerrogativas dos diagnosticados com TEA são: inclusão escolar, atendimento prioritário, vaga de estacionamento, sessões de terapia pelos planos de saúde, acesso a medicamentos de alto custo, saque do FGTS pelos pais para ajudar a custear o tratamento, dentre outros.

Assim, importante atender e diagnosticar o paciente precocemente a fim de que se possa cumprir com eficiência as políticas públicas voltadas ao público com TEA.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP

¹ **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA.** Diagnóstico. Disponível em <https://www.ama.org.br/site/autismo/diagnostico/>. Acesso em 06 mar 2023.

